

PARECER Nº 002 /2017-CCJ.

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei nº 643, de 2015, que "Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia Distrital da Agroecologia".

**Autora: Deputada Sandra Faraj**  
**Relator: Deputado Prof. Israel**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 643/2015 institui o Dia Distrital da Agroecologia, que deverá ser comemorado anualmente em 3 de outubro, e determina sua inclusão no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

Na justificção, a autora discorre sobre a escolha da data, em homenagem à Dra. Ana Maria Primavesi, engenheira agrônoma cujo trabalho é reconhecido no campo das ciências do solo em geral e em especial no manejo ecológico.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, responsável pela análise do mérito, sem emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação (art. 63, inciso I).

A proposição versa sobre matéria de interesse distrital. A iniciativa apoia-se em competência material reservada pela Constituição da República, que autoriza o Município a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Portanto, nos termos do art. 30, combinado com o art. 32, trata-se de competência do Distrito Federal:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

**Art. 32.** O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

JKD.

A iniciativa legislativa não encontra óbice formal, uma vez que as matérias relativas a educação e cultura, bem como meio ambiente, estão contempladas no art. 58, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da competência legislativa da Câmara, e no art. 16, respectivamente, que versa sobre competência comum do Distrito Federal com a União, *in verbis*:

"**Art. 16.** É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

.....  
 IV – **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

.....  
**Art. 58.** Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....  
 V – **educação**, saúde, previdência, habitação, **cultura**, ensino, desporto e segurança pública; (grifamos)"

Ademais, a adoção das técnicas de agroecologia constitui inegável instrumento de proteção ao meio ambiente e saúde do planeta, e a inclusão do evento no Calendário Oficial, conforme dispõe o projeto, não acarreta em si encargo ao governo do Distrito Federal, servindo como instrumento apropriado de divulgação e educação.

Pelo exposto, considerando serem esses os aspectos pertinentes à apreciação desta Comissão, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 643, de 2015.

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**  
*Presidente*



**DEPUTADO PROF. ISRAEL**  
*Relator*